

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0144/87 (DREC 13197)

INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ASSUNTO : Convalidação das matrículas de 17 alunos e atos escolares praticados no período de 30/6/86 a 13/11/86.

RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N 942/87 - CESG - Aprovado em 13/05/23

Comunicado ao Pleno em 20/05/87

1. Histórico

1.1. As autoridades competentes da SEE, em atendimento ao pedido feita pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, através de ofício, encaminham à manifestação deste Colegiado o presente protocolado, com posto das seguintes peças:

1.1.1. ofício dirigido à Presidência deste Colegiado pela retro mencionada Prefeitura, com o seguinte teor:

"A Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, entidades mantenedoras do Colégio Técnico de Indaiatuba da FIEC, com imensa honra se dirigem ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitarem a convalidação dos atos escolares, do período de 30 de junho de 1986 à 13 de novembro de 1986, dos dezessete alunos que frequentam o curso de Mecânica do referido colégio.

Através do Parecer 0676/86, da Câmara de Ensino do 2º grau, publicado em 10/06/86, o Colégio foi autorizado a funcionar na Rua Candelária n 699. Porém, entendimentos anteriores mantidos pela Prefeitura Municipal com a entidade que cederia o prédio para uso da escola, não foram cumpridos e sabendo-se da total impossibilidade de onerar os cofres públicos com pesada taxa de aluguel havemos por bem conseguir outro local para instalação do Colégio. Assim sendo, o Colégio iniciou suas atividades em prédio próprio da Prefeitura Municipal na Avenida Visconde de Indaiatuba s/n - Jardim Cristina conseguindo assim, embora defasado do ano civil, favorecer os alunos que terão seu ano escolar cumprido até o mês de fevereiro de 1987.

Através da Portaria DREC publicada no DOE. em 14/11/ 86, tivemos a autorização para mudança de endereço e deste modo juntando a este requerimento documentos que comprovam o andamento regular do Colégio aguardamos o Parecer desta ilustre Casa na certeza do desvelo que por certo declinarão ao presente."

1.1.2. cópia da publicação, no DO de 10.6.86, do Parecer 676/86, que autorizou o funcionamento do Colégio em questão/na Rua Candelária ns 699.

1.1.3. cópia da publicação, no DO de 14.11.86, da Portaria DREC de 11.11.86, que autorizou a mudança de endereço: "Av. Visconde de Indaiatuba, s/n-".

1.1.4. cópias do Plano de Curso, Calendário Escolar de 1986 e 1987, Livro de Ata - Registro de Matrícula - 17 alunos, diários de classe, fichas individuais dos alunos, Livro de Termo de visita.

1.1.5. relatório do Sr. Supervisor de Ensino do Colégio em questão, que teve a oportunidade de acompanhar, desde o início quando

a escola estava jurisdicionada à 2ª DE de Campinas, esclarecendo que como Delegado de Ensino Substituto, à época, designou "Comissão de Supervisores de Ensino para orientar o Colégio Técnico de Indaiatuba, no sentido de sanar a irregularidade de sua instalação em local não autorizado. Posteriormente, como Supervisor de Ensino da 3ª DE-C, tivemos a oportunidade de integrar comissão encarregada de todos os procedimentos necessários à autorização para mudança de endereço, posto que nos foi atribuída a supervisão daquele Colégio... Essas oportunidades, permitiram-nos um conhecimento mais aprofundado, quer das instalações, quer de todo o funcionamento do Colégio." Após o que expõe, manifestou-se pela regularização de vida escolar dos alunos: Alessandro Ventaroli, Antonio Mendes Paula, Carlos Roberto Shirayama, Erlandis de Milánio Júnior, Hely Frederico Peres, José Alexandre Sigríst, José Galhardo Leite de Moraes, Ledir Berreta Júnior, Marcelo Barbosa Furtado, Marcelo José Wulf, Marcelo Shirayama, Márcio Geraldo Peres, Márcio Vieira Laselva, Reginaldo Inverrizzi, Sandro Luís Cato, Wagner José Denni e Wilson Rogério Bortolucci.

1.1.6. As autoridades competentes da SEE, à vista da manifestação do Sr. Supervisor de Ensino, opinam pelo deferimento do pedido.

2. Apreciação:

2.1. Trata-se de pedido de convalidação de matrículas e atos escolares praticados por 17 alunos do Colégio Técnico de Indaiatuba, no período de 30.06.86 a 13.11.86, na 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Mecânica.

2.2. A irregularidade se originou em decorrência da haver sido o Colégio em questão instalado em local diferente daquele autorizado pelo Parecer CEE 676/86, publicado no DO de 10.6.86.

2.3. Em cumprimento aos termos da legislação vigente, a escola foi autorizada a funcionar no novo endereço, por Portaria DRE de Campinas, de novembro, publicada no DO de 21.11.86.

2.4. As autoridades competentes da SEE manifestam-se favoráveis ao deferimento do pedido e este também é o nosso entendimento.

2.5. Cumpre esclarecer que este CEE tomou ciência da mudança de endereço conforme Parecer CEE n 136/87.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto convalidam-se as matrículas de: Alessandro Ventaroli, Antonio Mendes Paula, Carlos Roberto Shirayama, Erlandis De Milánio Júnior, Hely Frederico Peres, José Alexandre Sigríst, José Galhardo Leite de Moraes, Ledir Berreta Júnior, Marcelo Barbosa Furtado, Marcelo José Wulf, Marcelo Shirayama, Márcio Geraldo Peres, Márcio Vieira Laselva, Reginaldo Invernizzi, Sandro Luís Cato, Wagner José Denni e Wilson Rogério Bortolucci e os atos escolares praticados no período de 30.6.86 a 13.11.86, no Colégio Técnico Indaiatuba da FIEC, na cidade de Indaiatuba, São Paulo.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o VOTO do relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo C. Magalhães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 13 de maio de 1987

a) Cons Francisco Aparecido Cordão

Presidente